

10 de Fevereiro de 1931, e ficam por êle especialmente alterados o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, e o artigo 1.º do decreto n.º 20:454, de 31 de Outubro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:490

Foram encerradas as contas das despesas a que deu lugar a realização, ordenada pelo decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, das feiras de amostras de produtos metropolitanos que em Loanda e Lourenço Marques foram levadas a efeito durante a estada do Ministro das Colónias nestas duas cidades, e agora se verifica que nem todas as referidas despesas puderam em devido tempo ser liquidadas e pagas.

Noutra parte se vê que não estão ainda saldadas as contas justificativas das despesas com as brigadas de estudos de obras para o fomento de Angola, organizadas pela forma determinada no decreto n.º 18:268, de 30 de Abril de 1930, conquanto se tenham esgotado todos os créditos concedidos para tal fim.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto na parte inicial do § 4.º do artigo 2.º do citado decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, e o determinado no artigo 9.º do referido decreto n.º 18:268;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar satisfazer, pelo Ministério das Colónias, as quantias de 59.669\$30, 18.405\$75 e 10.485\$70, em dívida, a primeira, à Companhia Nacional de Navegação, por serviços que lhe foram requisitados para a execução de iniciativas determinadas pela realização das Feiras de Amostras organizadas em Loanda e Lourenço Marques em 1932, e as duas restantes, respectivamente, à mesma Companhia Nacional e à Companhia Colonial de Navegação, por serviços requisitados para a deslocação das brigadas de estudos de obras para o fomento de Angola.

Art. 2.º As importâncias indicadas no artigo anterior serão liquidadas e pagas em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico para «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:491

É de aconselhar que se estabeleça uma certa uniformidade em aspectos de ordem geral comuns a todos os

organismos corporativos do comércio e da indústria. Entre estes aspectos está o que diz respeito à duração dos mandatos dos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções dos referidos organismos.

Por outro lado, vem também este decreto-lei regular certos casos que não haviam sido previstos nos diplomas que criaram alguns organismos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O mandato dos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções dos organismos corporativos criados pelo Ministério do Comércio e Indústria será de dois anos, salvo quando os respectivos diplomas orgânicos estabeleçam prazo superior para a sua duração.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e é aplicável aos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções actualmente em exercício.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta Nacional dos Resinosos

Decreto-lei n.º 28:492

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido fazer feridas para resinagem de pinheiros que excedam as seguintes dimensões:

	Largura	Altura	Profundidade
No primeiro ano	10 ^{cm}	50 ^{cm}	2 ^{cm}
No segundo ano	10 ^{cm}	55 ^{cm}	2 ^{cm}
No terceiro ano	10 ^{cm}	55 ^{cm}	2 ^{cm}
No quarto ano	9 ^{cm}	60 ^{cm}	2 ^{cm}

§ 1.º As dimensões das feridas medem-se da origem dos tecidos vermelhos da casca (ou carrasca) em linha recta, e segundo as maiores dimensões, conforme se faz usualmente nos serviços dependentes da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 2.º Não poderão fazer-se presas de dimensões inferiores a 10 centímetros nem resinar pinheiros com menos de 30 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1^m,30 do solo), salvo, neste último caso, quando se trate de árvores para desbaste ou corte final.

§ 3.º Salvo quando se trate de árvores para desbaste ou corte final, não poderão fazer-se novas incisões na base de cada pinheiro sem que as anteriores tenham sido exploradas pelo menos durante três anos consecutivos, e só é permitido explorar simultaneamente duas incisões no mesmo pinheiro quando este tenha atingido 40 centímetros de diâmetro.

§ 4.º Nos anos de 1938 e 1939 são ainda permitidas feridas para resinagem de pinheiros que não excedam 14 centímetros de largura e 2^{cm},5 de profundidade, e, nos anos de 1940 e 1941, 12 centímetros de largura e 2^{cm},5 de profundidade.

§ 5.º Nos anos de 1938 e 1939 é ainda permitido re-

sinar pinheiros com menos de 30 e mais de 25 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1^m,30 do solo), ou de dimensões inferiores quando se trate de árvores para desbaste ou corte final.

§ 6.º Sempre que o desejem, poderão os proprietários dos pinhais ou quaisquer interessados na exploração resinera requerer à Direcção Geral dos Serviços Florestais, identificando minuciosamente a propriedade, e mediante pagamento antecipado das respectivas despesas prováveis, vistoria para exame ou parecer sobre a condução da resinagem.

Art. 2.º É obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Resinosos de todas as pessoas que, por sua conta ou por conta de outrem, aluguem pinhais para resinagem ou trabalhem na extracção de gema.

Art. 3.º Para os efeitos da inscrição exigida pelo artigo anterior serão consideradas as seguintes categorias:

a) *Comissários*: todas as pessoas que alugam pinhais, como mandatários de um industrial de produtos resinosos ou de um fornecedor de resina;

b) *Empreiteiros*: todas as pessoas que trabalham na extracção de gema em regime de contrato de empreitada, celebrado com um industrial de produtos resinosos ou com um fornecedor de resina;

c) *Fornecedores*: todas as pessoas que, não sendo industriais de produtos resinosos, alugam pinhais e extraem gema;

d) *Capatazes*: todas as pessoas que, por conta de outrem, orientam e executam serviços de extracção de gema.

Art. 4.º Os comissários, empreiteiros e capatazes deverão ser inscritos a pedido dos industriais ou dos fornecedores de resina com quem tenham celebrado contrato e receberão no acto da inscrição a respectiva cédula.

Art. 5.º Os fornecedores deverão requerer a sua inscrição à Junta de 1 a 31 de Janeiro de cada ano e esta só se efectivará desde que tenham garantido até ao valor de 10.000\$, por meio de caução ou fiança idónea, o pagamento das multas em que porventura venham a ser condenados.

§ 1.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá por portaria alterar o quantitativo da garantia fixada neste artigo.

§ 2.º No ano de 1938 poderão os fornecedores requerer a sua inscrição até trinta dias a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 6.º O disposto nos artigos 2.º e 3.º não se aplica aos proprietários dos pinhais, que poderão livremente resiná-los por sua conta.

Art. 7.º Fica expressamente vedado a todos os industriais de produtos resinosos ou fornecedores de resina contratarem comissários, capatazes ou empreiteiros não inscritos na Junta ou adquirirem resina a fornecedores que não tenham satisfeito ao disposto no artigo 5.º deste decreto.

Art. 8.º Pela infracção ao disposto no artigo 1.º deste decreto serão responsáveis:

a) Os industriais de produtos resinosos ou os fornecedores de resina, quando os trabalhos de extracção de gema estejam sendo efectuados por capatazes ou empreiteiros inscritos na Junta a seu pedido;

b) Todas as pessoas que, embora não inscritas na Junta, estejam procedendo a trabalhos de extracção de gema;

c) Os proprietários dos pinhais que os estejam resinando por sua conta.

Art. 9.º A infracção ao disposto no artigo 1.º deste decreto importa a aplicação das seguintes penalidades:

a) No caso da alínea a) do artigo 8.º, as previstas no

artigo 25.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, quando se trate de industriais, e multa de 100\$ a 5.000\$ ou cancelamento temporário ou definitivo da respectiva inscrição, quando se trate de fornecedores;

b) No caso das alíneas b) e c) do artigo 8.º, a multa prevista no § único do artigo 6.º do decreto n.º 13:658, conforme a redacção estabelecida pelo artigo 2.º do decreto n.º 19:636, de 21 de Abril de 1931.

§ 1.º A aplicação das penalidades previstas na alínea a) deste artigo compete à Junta Nacional dos Resinosos e na alínea b) à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 15:020, conforme a redacção estabelecida pelo artigo 6.º do decreto n.º 19:636, de 21 de Abril de 1931.

§ 2.º Independentemente dos limites máximos e mínimos das multas previstas na alínea a) deste artigo, estas nunca poderão ser inferiores a 1\$ por cada incisão praticada em contravenção do disposto no presente decreto.

Art. 10.º A infracção ao disposto no artigo 2.º deste decreto importa a aplicação, pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, da multa prevista na alínea b) do artigo 9.º por cada ferida praticada, embora dentro das condições legais.

Art. 11.º A infracção ao disposto no artigo 7.º deste decreto importa a aplicação, pela Junta Nacional dos Resinosos, das penalidades fixadas na alínea a) do artigo 9.º, conforme os casos.

Art. 12.º A fiscalização do disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto compete à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e à Junta Nacional dos Resinosos.

§ 1.º Quando a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas tiver conhecimento de uma infracção por que seja responsável um industrial de produtos resinosos ou uma das pessoas inscritas nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste decreto, deverá comunicá-la à Junta Nacional dos Resinosos, para que esta aplique aos infractores as sanções correspondentes.

§ 2.º Quando a Junta Nacional dos Resinosos tiver conhecimento de uma infracção ao disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto por que seja responsável uma das pessoas indicadas nas alíneas b) e c) do artigo 8.º, deverá comunicá-la à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para que esta aplique, nos termos da parte final do § 1.º do artigo 9.º e artigo 10.º, as sanções da sua competência, avisando ao mesmo tempo os interessados.

§ 3.º A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas deverá, através do seu representante na Junta Nacional dos Resinosos, tomar conhecimento da forma como a fiscalização se realiza e poderá indicar as normas a que tal fiscalização deve obedecer.

Art. 13.º A fiscalização e execução do disposto nos artigos 3.º a 7.º deste decreto compete exclusivamente à Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 14.º As matas da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas não ficam sujeitas às disposições do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.